

## TRABALHO DECENTE E DIGNIDADE HUMANA: DESAFIOS E CAMINHOS PARA SUA CONCRETIZAÇÃO NA REGIÃO AMAZÔNICA

DECENT WORK AND HUMAN DIGNITY: CHALLENGES AND ROUTES FOR ITS ACHIEVEMENT IN THE AMAZON REGION

LABOR DECENTE Y DIGNIDAD HUMANA: DESAFÍOS Y CAMINOS PARA SU CONCRETIZACIÓN EN LA REGIÓN AMAZÓNICA

\* Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integrante do grupo de pesquisa “Trabalho Decente” (CESUPA/CNPq) e da linha de pesquisa “Teorias da Justiça e Políticas Públicas: Fundamentação” (CESUPA/CNPq), Brasil.

Versalhes Enos Nunes Ferreira\*

Vanessa Rocha Ferreira\*\*

\*\* Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Professora da Graduação e Pós-graduação Lato e Stricto sensu do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em “Trabalho Decente” (CNPq/CESUPA). Membro do Grupo de Pesquisa “A Igualdade na Filosofia Política - o Liberalismo de Princípios” (UFPA). Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Trabalho decente: conceito e caracterização; 3 O desrespeito ao trabalho decente na Região Amazônica; 4 A necessidade de se assegurar o trabalho decente; 5 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** Texto que tem como objetivo discutir, à luz do conceito de trabalho decente, as modalidades de trabalho que são desenvolvidas na Região Amazônica e seus reflexos para a dignidade do trabalhador. Por meio de um estudo teórico-normativo, que utiliza a pesquisa bibliográfica e documental, e que adota como marco teórico Brito Filho, o artigo busca responder ao problema de pesquisa concernente em saber se a realidade laboral do contexto amazônica está em consonância com a ideia de trabalho digno, inscrito na Constituição da República e referenciado pela Organização Internacional do Trabalho. Para superar a problemática, o ensaio está estruturado em cinco itens. O primeiro é a introdução. Em seguida, aborda o trabalho decente e sua imprescindibilidade para a proteção da dignidade humana. No terceiro item, estuda as modalidades de trabalho que desrespeitam o trabalho digno. O quarto, ocupa-se da discussão acerca de políticas que auxiliem na superação do trabalho indigno. No último item são apresentadas as conclusões da pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade humana; Modalidades de trabalho indigno; Políticas públicas; Trabalho decente; Trabalho na Amazônia.

**ABSTRACT:** From the point of view of the concept of decent work, current paper discusses labor modalities practiced in the Amazon region and their results for the laborers' dignity. The theoretical, normative, bibliographical and documental research, based on Brito Filho, discusses whether the labor situation in the Amazon complies with the concept of decent work as provided in the Brazilian Constitution and based on the International Labor Organization. The essay is divided into five parts: Introduction; decent labor and its importance for the protection of human dignity, labor modalities that fail to respect decent work; discussion on policies that aid in overcoming precarious labor; conclusions.

**KEY WORDS:** Decent work; Human dignity; Labor in the Amazon region; Modalities of Indigene labor; Public policies.

**RESUMEN:** En el texto que se tiene como objetivo discutir, a la luz del concepto de labor decente, las modalidades de trabajo que son desarrolladas en la región amazónica y sus reflejos para la dignidad del trabajador. Por intermedio de un estudio teórico-normativo, que utiliza la investigación bibliográfica y documental, y que adopta como marco teórico Brito Filho, en el artículo se busca responder al problema de investigación relativa en saber si la realidad laboral del contexto amazónica está de acuerdo con la idea de trabajo digno, inscripto en la Constitución de la República y referenciado por la Organización Internacional del Trabajo. Para superar la problemática, el ensayo está estructurado en cinco ítems. El primero es la introducción. Después, aborda la labor decente y su imprescindibilidad a la protección de la dignidad humana. En el tercer ítem, se estudia las modalidades de trabajo que no respetan el trabajo digno. El cuarto, se ocupa de la discusión acerca de políticas que ayuden en la superación del trabajo indigno. En el último ítem se presentan las conclusiones de la investigación.

**PALABRAS CLAVE:** Dignidad humana; Labor decente; Modalidades de trabajo indigno; Políticas públicas; Trabajo en Amazonia.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, uma das principais preocupações dentro da relação de trabalho é a proteção à dignidade e aos direitos fundamentais do trabalhador, o que é possível de ser observado quando se resguarda o que se costuma denominar de trabalho decente.

A ideia de trabalho decente foi definida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1998, na 86ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, no artigo 2º da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a partir da definição de um conjunto de direitos básicos que devem ser respeitados, por todos os Estados-membros, para que um trabalho seja considerado digno (decente).

Apesar dessa previsão, na prática, observa-se que muitas modalidades de trabalho ainda são desenvolvidas com desrespeito a esses direitos indispensáveis, especialmente na Região Amazônica. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) valorizou o direito ao trabalho e, como não poderia deixar de ser, a valorização recaiu sobre um trabalho que seja digno, em outros termos, o trabalho alcançará o seu valor social se for assegurado ao trabalhador os direitos fundamentais trabalhistas, capazes de possibilitar um viver, minimamente, condigno.

O presente artigo tem por objetivo discutir, tendo por base o conceito internacional de trabalho decente, as modalidades de trabalho que são desenvolvidas nessa região e os reflexos desses trabalhos na dignidade do trabalhador.

Trata-se de um estudo que utiliza, eminentemente, as pesquisas bibliográfica e documental para, por meio do método dedutivo, demonstrar que o desrespeito aos direitos mínimos do trabalhador viola o conceito de trabalho decente. Deste modo, a problemática a ser enfrentada cinge-se em saber se a realidade laboral do contexto amazônica está em consonância com a ideia de trabalho digno, inscrito na CRFB/88 e referenciado pela OIT.

O ensaio encontra-se dividido em cinco itens, sendo esta introdução o primeiro; o segundo, conceitual, para tratar do trabalho decente, cujo principal referencial será a obra “Trabalho Decente”, de José Claudio Monteiro de Brito Filho. O terceiro item discute algumas das modalidades de trabalho que são desenvolvidas na Região Amazônica e faz uma análise acerca do desrespeito aos preceitos basilares que compõem o conceito de trabalho decente. O quarto item analisa alguns indicativos de direção para que o trabalho decente possa ser alcançado; e, por fim, o quinto e o último item apresentam as conclusões do presente estudo.

411

## 2 TRABALHO DECENTE: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

A ideia de trabalho decente, definida pela OIT, em 1998, visa assegurar o mínimo de proteção à atividade laboral a partir da definição de diretrizes basilares que devem ser respeitadas.

Desse modo, não basta que seja garantido ao indivíduo o acesso ao trabalho, é preciso que sejam garantidas as condições dignas de trabalho, que possa exercer seu ofício tendo sua dignidade preservada, ou seja, percebendo uma contraprestação justa, laborando com observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, usufruindo do direito a férias remuneradas periódicas, tendo garantida a limitação razoável das horas de trabalho, o direito a repouso e lazer. Para tanto, faz-se necessário o incondicional respeito aos direitos essenciais assegurados.

De acordo com a OIT, para que um trabalho seja considerado digno devem ser observadas quatro premissas básicas, cuja base normativa está concentrada nas Convenções 29 e 105 (liberdade no trabalho / proibição do trabalho forçado), 100 e 111 (igualdade no trabalho / proibição da discriminação), 87 e 98 (liberdade sindical), e 138 e 182 (proibição do trabalho da criança e regularização do trabalho do adolescente). Deste modo, para a OIT, o eixo central do trabalho decente está alicerçado em

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação<sup>1</sup>.

Acerca do tema, Brito Filho<sup>2</sup>, ao reconhecer a necessidade de se estabelecer um rol de direitos básicos para o homem-trabalhador, defende a necessidade de ampliação da enumeração de direitos prevista pela OIT, propondo a utilização de outros instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e o Pacto Interamericano de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), para alargar o conceito de trabalho decente. Para o mencionado autor, o trabalho decente corresponde a um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde

- (i) ao direito ao trabalho; (ii) à liberdade de escolha do trabalho; (iii) à igualdade no trabalho;
- (iv) ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração e que preservem sua saúde e segurança; (v) à proibição do trabalho infantil; (vi) à liberdade sindical; e (vii) à proteção contra os riscos sociais<sup>3</sup>.

Quando se analisa o conceito de trabalho digno, Dania<sup>4</sup> leciona que este envolve uma atividade que venha a possibilitar o desenvolvimento de um projeto de vida particular do obreiro, algo que muito deseja, contudo, para isso virar realidade é imprescindível que seu trabalho tenha duração suficiente para o planejamento de seus estudos e de seus filhos, que possa possibilitar a aquisição de uma moradia, que possa usufruir de seu direito a férias, que tenha acesso a um salário justo, enfim, toda uma gama de direitos que, no Brasil, já foram constitucionalizados e que na conjuntura do trabalho escravo<sup>5</sup>, por exemplo, são, sumariamente, violados.

O respeito a esses preceitos básicos assegura um equilíbrio na relação empregador-empregado e, ao mesmo tempo, o trabalho digno, capaz de promover a inclusão social e melhoria da condição socioeconômica do trabalhador. Em relação à legislação nacional é importante destacar que a Constituição inaugurou uma nova etapa na história dos direitos sociais no Brasil, com repercussões para o direito ao trabalho sob o enfoque do Estado democrático de Direito. O próprio Preâmbulo constitucional demonstra os novos valores que irão nortear a República brasileira.

No artigo 1º, quando o constituinte original elencou os Fundamentos do Estado, fez referência à dignidade humana e ao valor social do trabalho, e, ao longo do texto, diversos direitos trabalhistas de natureza individual e coletiva foram mencionados, ocorrendo, inclusive, a própria consagração do direito ao trabalho como direito social, sendo inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Deste modo, constata-se que o legislador fez questão de localizar os direitos do trabalhador brasileiro no grupo de direitos fundamentais, protegidos, assim, pela

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf) Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>2</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>4</sup> DANIA, Thiago Vilela. Viver para trabalhar ou trabalhar para viver? Uma análise do conceito de trabalho digno na canção “Construção”, de Chico Buarque de Holanda. In: DELGADO, Gabriela Neves; PIMENTA, José Roberto Freire; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; LOPES, Othon de Azevedo (coord.). Direito constitucional do trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST. São Paulo: LTr, 2015, p. 62 – 74.

<sup>5</sup> Convém registrar, por oportuno, que a terminologia correta a ser utilizada é *trabalho em condições análogas à de escravo*, e não *trabalho escravo* propriamente dito, na medida em que a escravidão é um conceito jurídico inexistente em nosso país na atualidade, pois, foi abolida em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei 3.353, que ficou conhecida como Lei Aurea. Portanto, por ser inaceitável, jurídica e moralmente, um ser humano ser proprietário de outro e poder dele dispor irrestritamente, é que a expressão *trabalho escravo*, se utilizada neste ensaio, deverá ser compreendida apenas como uma versão reduzida da expressão oficial (*trabalho em condições análogas à de escravo*), conquanto a escravidão é uma prática inadmitida pelo ordenamento jurídico.

cláusula pétrea que retira do poder constituinte reformador a mera probabilidade de alterar determinado conteúdo constitucional em razão de sua importância.

Deste modo, com a promulgação da CRFB/88, o direito ao trabalho tornou-se um direito fundamental do cidadão, pelo menos em nosso ordenamento jurídico, basicamente por ter sido previsto pela própria Lei Fundamental, sendo tutelado como princípio e valor fundamental do Estado, como direito social e como valor fundante da ordem econômica que tem por desígnio assegurar, para todos, uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, inclusive, a busca do pleno emprego.

É preciso deixar em perspectiva, segundo Leite<sup>6</sup>, que não é qualquer espécie de trabalho que deve ser considerado direito humano e fundamental, mas apenas o labor que, efetivamente, dignifique a pessoa humana, viabilizando a realização de seus propósitos como cidadão, como membro transformador da sociedade. O artigo 7º, por exemplo, preocupou-se em elencar um rol de direitos mínimos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, para assegurar a existência de trabalho digno a todos. No mesmo sentido, o artigo 193 da CRFB/88 declinou que a Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Portanto, o acesso a um trabalho digno, em que os direitos fundamentais do trabalhador são respeitados em sua integralidade, conforme preceitua a CRFB/88, é a maneira pela qual a pessoa alcança sua independência financeira, constrói e consolida sua própria identidade e tem sua dignidade resguardada. Como desdobramento, torna-se cidadão apto a interferir nos destinos da comunidade, contribuindo para o desenvolvimento do país e na mudança de sua própria vida.

### 3 O DESRESPEITO AO TRABALHO DECENTE NA REGIÃO AMAZÔNICA

413

A Região Amazônica, conhecida por concentrar a maior biodiversidade do mundo, compreendendo uma vasta área ao norte da América do Sul, é composta pelo território de nove países: Guiana, Guiana Francesa, Suriname, Equador, Colômbia, Venezuela, Bolívia, Peru e uma parte do território brasileiro.

Esta região, apesar de sua vasta extensão territorial, possui baixa densidade demográfica. No Brasil, a Amazônia ocupa 61% do território do país e possui apenas 12,4% da população nacional, ou seja, 4,2 habitantes por km<sup>2</sup>.<sup>7</sup>

Diversas são as formas de trabalho desenvolvidas na área, que tem como principais atividades econômicas, especialmente na parte rural, a agricultura, a pecuária e o extrativismo<sup>8</sup>.

É muito comum, nessa região, encontrar a prática de trabalho em condições análogas à de escravo. Esse trabalho, que ocorre com a subjugação do ser humano, com jornadas exaustivas e condições degradantes, muitas vezes fruto da servidão por dívida e/ou trabalho forçado, viola o pressuposto básico do trabalho decente que é a dignidade humana. Ademais, esta modalidade de trabalho é, segundo Brito Filho<sup>9</sup>, a antítese do trabalho decente, pois, viola direitos trabalhistas considerados básicos ao ser humano, em especial os previstos no PIDESC, tais como liberdade e igualdade no trabalho; meio ambiente de trabalho equilibrado; justas condições de trabalho *etc*.

Ademais, desrespeitam-se os direitos mínimos garantidos pela CRFB/88, na medida em que essa forma de trabalho ignora a legalidade. Não há respeito à vida, à saúde, à segurança, às condições mínimas de trabalho, nem proteção contra os riscos sociais. Em verdade, ocorre a instrumentalização da pessoa, situação diametralmente oposta

<sup>6</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>7</sup> Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). Geo Amazônia: Perspectivas do meio ambiente na Amazônia, p. 20-21. Disponível em: [https://www.mma.gov.br/estruturas/PZEE/\\_arquivos/geoamazonia\\_28.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/PZEE/_arquivos/geoamazonia_28.pdf) Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

ao que se buscou quando o legislador constituinte originário insculpiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Segundo a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho<sup>10</sup>, ligada ao Ministério da Economia, com informações do Radar, que é uma ferramenta de consulta pública aos resultados, estatísticas e informações consolidadas da inspeção do trabalho no Brasil, somente no ano de 2019 foram resgatadas 1.054 pessoas, resultado da fiscalização em 267 estabelecimentos espalhados pelo país, sendo que, desses, em 111 houve a caracterização da existência de trabalho análogo ao de escravo. Quanto aos Estados, destaque para Minas Gerais com 468 trabalhadores resgatados, São Paulo com 91, Pará com 66 e o Distrito Federal, que teve o maior flagrante em um único estabelecimento, 79 pessoas laborando em condições degradantes para uma seita religiosa.

Ademais, as atividades econômicas aonde mais foram encontrados trabalhadores desempenhando atividades em condições análogas à de escravo foram: carvão vegetal (121), cultivo de café (106), criação de bovinos para corte (95), comércio varejista (79), cultivo de milho (67) e construção de edifícios (54). Frise-se que o meio rural concentrou as maiores ocorrências, com 87% do total. Nessas localidades, a presença do Poder Público ainda não ocorre com a intensidade necessária para prevenir e punir quem se utiliza, criminosamente, dessa prática. Submeter um ser humano a esta situação indigna é, além de moralmente inaceitável, um crime, previsto pelo Código Penal em seu artigo 149, cuja erradicação é tema de Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

Entrementes, segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas<sup>11</sup>, ferramenta desenvolvida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela OIT, entre 1995 a 2018, foram realizados mais de 53 mil resgates de trabalhadores em solo brasileiro, que desenvolviam atividades em condições análogas à de escravo. Os municípios com maior prevalência de resgates foram: Confresa/MT com 1.348, Ulianópolis/PA com 1.288, Brasilândia/MS com 1.011, Campos dos Goytacazes/RJ com 982 e São Desidério/BA com 967.

414

Para a OIT<sup>12</sup>, o trabalho escravo<sup>13</sup> ainda é uma realidade para cerca de 25 milhões de pessoas globalmente. Desses, 4 milhões estão nesta situação por imposição de autoridades de governos. Além disso, trabalhadores imigrantes e os povos indígenas são, particularmente, vulneráveis à essa modalidade de trabalho indigno, sendo que, ela está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional.

Brito Filho<sup>14</sup> define o trabalho em condições análogas à de escravo como a prática ilegal de tomadores de serviços que, em relação de trabalho mantida com pessoa física que lhe presta serviço, viola a dignidade e a liberdade

<sup>10</sup> SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO (Ministério da Economia). Mais de mil trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em 2019. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019> Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>11</sup> OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS (MPT / OIT). Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm> Acesso em 13 set. 2020.

<sup>13</sup> Necessário um esclarecimento, para evitar confusão no que se refere à denominação. O trabalho em condições análogas à de escravo, ou, simplificada-mente, trabalho escravo, são as denominações utilizadas no Brasil para identificar essa modalidade de trabalho indigno. E, o *trabalho forçado* no Brasil é um dos modos de execução do trabalho escravo ou, caso se queira usar, é uma das espécies de *trabalho escravo*. Todavia, a OIT utiliza o termo *trabalho forçado* para fazer referência ao trabalho escravo, ou seja, para esta organização esse termo (trabalho forçado) abrange as várias modalidades (coagir a pessoa a trabalhar pelo uso da violência ou intimidação; retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração; etc.) (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. São Paulo: LTr Editora, 2017). Esse esclarecimento é importante porque a OIT noticiou que "Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil" (Disponível em: [http://www.oit.org/brasil/noticias/WCMS\\_575482/lang-pt/index.htm](http://www.oit.org/brasil/noticias/WCMS_575482/lang-pt/index.htm). Acesso em: 20 set. 2020), e, conforme se constata da leitura integral da notícia, verifica-se que "entre as 40 milhões de vítimas da escravidão moderna, cerca de 25 milhões foram submetidas a trabalho forçado e 15 milhões foram forçadas a se casar", ou seja, cerca de 25 milhões de pessoas estão submetidas ao trabalho forçado (ou trabalho escravo), e as outras 15 milhões foram forçadas a contrair matrimônio. Por fim, é imperioso ressaltar, para que não restem dúvidas, que a expressão escravidão moderna, para a OIT, tem uma abrangência ampla, vez que "cobre um conjunto de conceitos jurídicos específicos, incluindo trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado, outra escravidão e práticas semelhantes à escravidão e tráfico de pessoas" (Disponível em: [https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS\\_575479/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang-pt/index.htm) Acesso em: 20 set. 2020). Portanto, a escravidão moderna referenciada pela OIT não pode ser confundida com trabalho forçado (que é uma de suas espécies), tampouco com o trabalho em condições análogas à de escravo do Brasil.

<sup>14</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A responsabilidade social de bancos e o trabalho escravo. In: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 175-191.

de pessoal desta última. Apesar de avanços em solo nacional, nos campos administrativo (fiscalização), trabalhista (reparações) e criminal (repressão), a possibilidade de expropriação de imóveis e confisco de bens do artigo 243 da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81/2014, continua sem regulamentação por parte do Congresso Nacional, o que colabora para a manutenção dessa conduta criminosa no país.

Outro autor que apresenta uma definição para o trabalho escravo é Sento-Sé, quando diz que ele é

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.<sup>15</sup>

Basicamente, trabalho escravo é aquele em que determinada pessoa é explorada de forma ilegal, impulsionada, na maioria dos casos, pela situação de miséria, de vulnerabilidade em que se encontra. Tal fato a leva a sujeitar-se a prestação de serviços de qualquer natureza, em qualquer lugar e em situações indignas. Essa prática criminosa revela-se como um meio extremo de exploração econômica, tornando o indivíduo que é vítima um mero “objeto”.

Quando se escreve sobre a persistência da escravidão no Brasil, Costa<sup>16</sup> destaca que ela decorre de vários fatores, tais como a ineficácia da própria lei, ou melhor, da inoperância da legislação infraconstitucional, do não aparelhamento das Instâncias Formais de Controle Estatal (MPT, Secretaria de Trabalho (antigo Ministério do Trabalho), Grupo Especial de Fiscalização Móvel, enfim, instituições que possuem um quadro de membros e fiscais insuficientes e/ou que sofrem com diminuição de repasse de recursos financeiros, o que repercute em suas fiscalizações), assim como, da desigualdade social que produz um grande contingente de pessoas desamparadas e miseráveis que não recebem qualquer apoio do Estado. Também indica a impunidade, que acaba sendo uma aliada dos escravagistas, conquanto o retardamento de ações e julgamentos dos processos judiciais e a quantidade de recursos tornam a condenação dos escravagistas uma utopia, transformando o artigo 149 do Código Penal em letra morta.

O resultado prático desse contexto é a facilitação da máxima exploração do trabalhador, com a auferição de lucros por aqueles que a utilizam e a conseqüente negação da dignidade daquele, transformando o trabalho análogo ao de escravo em verdadeira antítese do trabalho decente, na medida em que aquela prática viola, primordialmente, a dignidade da pessoa humana e, também, a liberdade individual.

Trevisam<sup>17</sup> acentua que “somente quem é livre possui dignidade”, e, considerando a conjugação desses dois princípios intrínsecos ao ser humano (liberdade e dignidade), não se pode admitir que sociedade e Estado não desenvolvam ações e programas para ofertar aos seus trabalhadores condições de vida e de trabalho. Se uma nação, diz a autora, não respeita a vida e a integridade física e moral dos seus habitantes, ou não assegura condições mínimas e dignas de trabalho, não haverá espaço para a dignidade humana e, por consequência, o trabalhador poderá se tornar mero objeto de injustiças e arbítrio, servindo apenas ao objetivo de carrear lucros ao tomador de serviços.

Outro trabalho que é, comumente, realizado na Amazônia brasileira é a atividade extrativista do fruto do açaí. Esta atividade é desenvolvida em área de várzea por ribeirinhos, que ocupam a base da cadeia produtiva e são conhecidos como “peconheiros”. O aumento da demanda por açaí, interna e internacionalmente, acabou intensificando o trabalho dessas pessoas, exigindo-lhes mais horas de trabalho e, por consequência, inserindo-os, cada vez mais, numa relação precária de trabalho, cujos casos de acidentes de trabalho são frequentes.

<sup>15</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2000, p. 56.

<sup>16</sup> COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. Escravidão no trabalho: os pilares da OIT e o discurso internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018, p. 371-401.

<sup>17</sup> TREVISAM, Elisaide. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015, p. 35.

Esses trabalhadores, para fazer a extração do fruto, escalam o caule das árvores, que podem chegar a até 30 metros de altura<sup>18</sup>, diversas vezes ao dia, utilizando um anel de fibra vegetal (a peconha), que envolve os seus pés, fazendo a remoção manual dos cachos de açaí com auxílio de um facão. De acordo com Canto<sup>19</sup>, para a realização do trabalho, há uma preferência por homens de faixa etária entre 12 e 25 anos, com peso inferior a 60 kg.

Sobre o assunto, destacam Silva & Ferreira que

[...] o extrativismo do açaí em área de várzea ocorre em condições degradantes de trabalho, pois os trabalhadores laboram em situações que violam as normas de saúde e segurança do trabalho, pois para a realização dessa atividade, os indivíduos precisam escalar árvores que chegam a até vinte metros de altura, sem a utilização de qualquer equipamentos de proteção individual, além de estarem sujeitos a picadas de animais peçonhentos, bem como sofrerem riscos de tombos e de ferimentos com o facão, em caso de queda. Ademais, não há o fornecimento de água potável, nem existem ambientes adequados para a realização de suas refeições<sup>20</sup>.

Ademais, esses trabalhadores, em regra, estão na informalidade, sem carteira de trabalho assinada, o que, por si só, já os impede de ter qualquer direito trabalhista reconhecido ou acessar os benefícios da Previdência Social, deixando-os sem a proteção social inscrita no texto constitucional.

Desta forma, fica evidente que essa modalidade de trabalho expõe o homem-trabalhador a riscos, uma vez que não há garantias mínimas de saúde e segurança no trabalho, violando, diretamente, o conjunto básico de direitos laborais desse cidadão e, por consequência, o trabalho decente, na medida em que também ocorre a violação à dignidade desses trabalhadores.

O trabalho na cadeia produtiva do óleo de palma/dendê também é muito típico da Região Amazônica, especialmente no Estado do Pará, que se destaca por ser o maior produtor nacional, sendo responsável por 97,99% de toda a produção<sup>21</sup>, considerando a adaptação da palma ao clima e ao solo do nordeste paraense, a forte atuação estatal no planejamento e estruturação da cadeia produtiva da dendeicultura, a queda do cultivo da palma no continente asiático e as propagadas vantagens econômicas e ambientais do biodiesel<sup>22</sup>.

A atuação do Poder Público para a formação da dendeicultura na Amazônia paraense foi fundamental, sem ela, essa atividade rural não chegaria à condição de agronegócio. Para se ter ideia, dizem Nahum *et al.*<sup>23</sup>, que ocorreu uma organização do espaço rural para a reprodução do capital mediante a modificação da paisagem, configuração espacial e relações sociais nos lugares onde se estabeleceu o cultivo do dendezeiro. A dendeicultura transformou-se no vetor de desenvolvimento territorial rural nos lugares onde aporta, resultando na pavimentação de estradas, ampliação da

<sup>18</sup> AGÊNCIA EMBRAPA DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA. Açaí – caule. Disponível em: <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/acai/arvore/CONT-000gbfan1e702wx5ok07shnq9dw8i3kn.html> Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>19</sup> CANTO, Sérgio Aruana Elarrat. Processo Extrativista do açaí: Contribuição da Ergonomia com base na Análise Postural durante a Coleta dos Frutos. Dissertação aprovada para a obtenção do título de mestre em Engenharia de Produção no Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Dezembro de 2001, 114 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81677/185527.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>20</sup> SILVA, Érica de Kássia Costa da; FERREIRA, Vanessa Rocha. O trabalho do “peconheiro” na região amazônica: uma análise das condições de trabalho na colheita do açaí a partir do conceito de trabalho decente. In: Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 6, n.1. jan./jun. 2020, p. 57-74. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6456/pdf> Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>21</sup> BRASIL. Governo do Estado do Pará. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP). Dendê. 2020. Disponível em: [http://www.sedap.pa.gov.br/content/dend%C3%AA#:~:text=O%20Par%C3%A1%20%C3%A9%20o%20maior,familiares%20\(%20ABRAPALMA%2C%202017\)%20](http://www.sedap.pa.gov.br/content/dend%C3%AA#:~:text=O%20Par%C3%A1%20%C3%A9%20o%20maior,familiares%20(%20ABRAPALMA%2C%202017)%20) Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>22</sup> REPORTER BRASIL. Expansão do dendê na Amazônia brasileira: elementos para uma análise dos impactos sobre a agricultura familiar no nordeste do Pará. Centro de Monitoramento de Agrocombustíveis da ONG Repórter Brasil. 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/Dende2013.pdf> Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>23</sup> NAHUM, João Santos; SANTOS, Leonardo Sousa dos; SANTOS, Cleison Bastos dos. Formação da dendeicultura na Amazônia Paraense. Mercator (Fortaleza), Fortaleza, v. 19, e19007, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-22012020000100207&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012020000100207&lng=en&nrm=iso) Acesso em: 15 set. 2020.

eletrificação rural, construção de pontes, portos, estabelecimento de serviços de telefonia, transporte, dentre outros, que acompanham a chegada de novos empreendimentos.

Todavia, ao lado dos benefícios, existe uma realidade de condições degradantes de trabalho que afligem os trabalhadores que buscam seu sustento nessa atividade, a começar pela utilização da terceirização, na medida em que as grandes empresas, responsáveis pelo cultivo e beneficiamento em larga escala do dendê, se utilizam deste mecanismo para a diminuição dos custos produtivos.

Assim, atividades como plantio, colheita de cachos, adubação, rebaixo, controle de pragas, dentre outras, são repassadas às empresas prestadoras de serviços que, se utilizam de métodos flagrantemente contrários às normas protetivas trabalhistas vigentes, desrespeitando, inclusive, o arcabouço jurídico internacional sobre o trabalho decente, convergindo para a utilização do trabalho em condições análogas à de escravo<sup>24</sup>.

Trata-se de trabalho desenvolvido manualmente, muitas vezes por meio do sistema de aviamento, no qual os trabalhadores não possuem qualquer proteção contra os riscos sociais, são submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, em constante contato com agrotóxicos, sem a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI); realizam esforços físicos excessivos; recebem alimentação inadequada; alojamentos precários *etc.* Na realidade, as condições para o desenvolvimento da atividade vão de encontro ao preceituado como trabalho decente.

A comprovação dessa realidade foi constatada em estudo de Mesquita & Aires<sup>25</sup>, quando explicitaram que os maiores litigantes no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá) são empresas relacionadas com a atividade econômica do cultivo do dendê na Amazônia, sendo responsáveis por 56,27% das decisões prolatadas. E, essa conjuntura advém do fato de que os trabalhadores são submetidos a condições degradantes de trabalho que, consoante artigo 149 do Código Penal, é uma modalidade de trabalho em condições análogas à de escravo, logo, a prática é um crime no ordenamento jurídico brasileiro, o que por si só denota a gravidade da conduta.

Outra situação que merece atenção, por violar normas nacionais e internacionais, é o trabalho infantojuvenil. Atualmente, o trabalho é permitido por lei a partir dos 16 anos (antes de 1998, a idade mínima era de 14), desde que não seja em situação insalubre, perigosa ou no horário noturno, condições exigem para a contratação, que o trabalhador tenha mais de 18 anos. Aos 14 anos, entretanto, os interessados já podem ingressar no mercado de trabalho como aprendizes.

A CRFB/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, asseguraram que crianças e adolescentes têm direitos fundamentais a serem protegidos pelo Estado e pela sociedade. Todavia, a realidade para esse público é bem diferente do delimitado nos textos legais. Segundo Paradella, da Agência IBGE Notícias<sup>26</sup>, na metade dos anos 1990 foi revelado que carvoarias da região de Três Lagoas (MS) exploravam, sistematicamente, a mão de obra de crianças. A partir disso, foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que fazia transferência de renda para as famílias da região dessas carvoarias, com a obrigatoriedade de as crianças frequentarem a escola.

Apesar da criação do PETI, o trabalho infantojuvenil é **uma realidade** no território nacional. O MPT aponta, com base nos dados do Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de 2019<sup>27</sup>, a presença de mão de obra infantil irregular no Estado do Amazonas num percentual de 11,3%. Na Região Norte, o Amazonas aparece

<sup>24</sup> PEREIRA, Emília de Fátima da Silva Farinha; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho no dendê: análise sobre a influência da reforma trabalhista na terceirização e nos contratos de parceria. In: Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valena Jacob Chaves Mesquita; Silvia Gabriele Correa Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilofr.info/publicacoes/048p2018/5599g2ws/mq5507F532RUY61.pdf> Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>25</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves; AIRES, Monique Oliveira. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272. DOI: 10.12957/publicum.2017.28936. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/28936/23673> Acesso: 12 set. 2020.

<sup>26</sup> PARADELLA, Rodrigo. Números caem, porém trabalho infantil ainda é realidade no país. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. 07/06/2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23105-numeros-caem-porem-trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-pais> Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>27</sup> G1 AM. Amazonas tem mais de 11% de mão de obra infantil irregular, aponta Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/23/amazonas-tem-mais-de-11percent-de-mao-de-obra-infantil-irregular-aponta-ministerio-publico-do-trabalho.ghtml> Acesso em: 16 set. 2020.

em segundo lugar, atrás de Roraima, com 12,7% e na frente do Pará, com 8,3%. Ademais, entre 2007 e 2018, foram notificados 300 mil acidentes de trabalho entre crianças e adolescentes até os 17 anos de idade, em todo o Brasil.

Em adendo, o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)<sup>28</sup> defende que o trabalho infantil segue sendo um problema especialmente grave na Amazônia Legal brasileira. Segundo o estudo *Pobreza na Infância e na Adolescência*, realizado pelo UNICEF com base na Pnad 2015, 6,2% das crianças e adolescentes brasileiros de cinco a 17 anos estão expostos ao trabalho doméstico e/ou renumerado, sem respeitar as leis brasileiras que proíbem o trabalho de qualquer criança e adolescente até alcançar os 14 anos e regulamentam o trabalho de adolescentes de 14 a 17 anos.

O supracitado estudo preleciona que no contexto dos Estados amazônicos, a situação se agrava ainda mais. Entre as cinco grandes regiões brasileiras, a Norte é a que possui o maior percentual de crianças e adolescentes trabalhando, 7,7%. Seguindo a mesma tendência, todos os Estados da Amazônia Legal, sem exceção, se encontram acima da média nacional. Rondônia, com 11,4%, e Maranhão, com 10,5%, possuem os piores indicadores de todo o país.

O que se percebe é que o trabalho desempenhado por crianças e adolescentes é utilizado em solo nacional, com significativo percentual nas regiões mais pobres do Brasil, quais sejam, Norte e Nordeste. O desdobramento para a vida dessas vítimas desse trabalho indigno é a privação de suas necessidades no tocante às atividades essenciais ao seu pleno desenvolvimento. Brito Filho<sup>29</sup> aduz que, nesses casos, o ato de estudar é a possibilidade que fica negada, com sensíveis prejuízos, presentes e futuros, para todos que, em vez de executarem tarefas, deveriam estar em sala de aula. Todavia, não apenas a atividade escolar resta prejudicada, o lazer, o descanso, o horário para as refeições também são afetados.

418

Essa forma de superexploração do trabalho, que viola, frontalmente, a dignidade humana, se alimenta da necessidade dessas pessoas, decorrente das condições miseráveis de uma parte das famílias brasileiras. Ora, se a repressão é importante, mais ainda é a implementação de políticas públicas que possibilitem a separação das tarefas dos membros das famílias, viabilizando que crianças e adolescentes não tenham seu direito fundamental de viver de acordo com sua idade e necessidades de formação violado por quem quer que seja.

Brito Filho<sup>30</sup> defende que a erradicação do trabalho infantojuvenil é dever do Estado, às crianças e aos adolescentes foi garantido o direito de terem sua formação completa, logo, o Poder Público enquanto gestor dos mais lícitos interesses sociais, está obrigado a formular e implementar as condições materiais para a implementação deste direito, conquanto que a proteção do público infantojuvenil é uma política social, consagrada na CRFB/88, sendo dever do Estado a sua concretização.

Ainda hoje se utiliza, em larga escala, a mão de obra infantil em diversas atividades, como no trabalho doméstico, trabalho de rua, trabalho em carvoarias, trabalho em minas, subvertendo normas que tutelam esses cidadãos em sua integridade física, moral e psicológica. A criação de políticas públicas que mantenham esse público longe dessas atividades é ou deveria ser prioridade para qualquer administrador. A proteção integral da criança é um mandamento constitucional que não pode ser desprezado, sob pena de subverter qualquer expectativa positiva para a construção de um país melhor, mais justo.

Em acréscimo, convém frisar que a OIT<sup>31</sup>, por constatar que o trabalho infantil é um problema de proporções globais, concluiu que era necessário reforçar as convenções existentes sobre o trabalho infantil. A Convenção nº 182

<sup>28</sup> UNICEF. *Dia da Amazônia – Conheça a situação da infância na Amazônia Legal* (2019). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-impressao/dia-da-amazonia-conheca-situacao-da-infancia-na-amazonia-legal> Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>29</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

<sup>30</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Normas Internacionais da OIT sobre Trabalho Infantil*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565224/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565224/lang-pt/index.htm) Acesso em: 16 set. 2020.

ajudou a direcionar o foco internacional na urgência de ações para eliminar, prioritariamente, as piores formas de trabalho infantil, sem perder o objetivo de longo prazo de eliminar, efetivamente, todas as formas de trabalho infantil.

Na mesma esteira, a organização também aprovou a Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho, considerando que um dos métodos mais eficazes para garantir que as crianças não comecem a trabalhar muito jovens é definir a idade em que elas podem ser empregadas ou trabalhar de outra forma de maneira legal.

Por fim, cumpre referenciar que ambas as Convenções 138 e 182 são fundamentais da OIT. Nos termos da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, mesmo os Estados-membros que ainda não ratificaram essas Convenções devem respeitar, promover e concretizar seus princípios.

Assim, percebe-se que todas essas atividades produtivas que são desenvolvidas na Região Amazônica violam o conceito de trabalho decente, ou seja, violam o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, negando-lhes, por desdobração, o atributo que lhe é próprio, sua dignidade. Utilizar o trabalho em condições análogas à de escravo, não ofertar condições dignas para o desempenho da atividade na monocultura do dendê e do peconheiro na cadeia do açaí, e usufruir de mão de obra infantojuvenil é negar os direitos humanos do cidadão.

Todas essas modalidades de superexploração do trabalho, algumas decorrentes do próprio modelo produtivo, outras da ganância e da incapacidade de alguns tomadores de serviço de tratarem com respeito o seu semelhante, aliado à ausência de políticas públicas amplas e eficazes, criam um cenário de subversão dos princípios mais caros inscritos pelo legislador constituinte originário.

A “coisificação” de seres humanos ainda é uma realidade, não apenas na Região Amazônica, mais em diversas partes do Brasil e do mundo, na medida em que a ganância, a falta de escrúpulos, a ausência de valores internos são características intrínsecas dos seres humanos.

Apesar deste contexto, diametralmente oposto ao conceito de trabalho decente formulado pela OIT, é necessário pensar caminhos que auxiliem na superação dessas problemáticas que contribuem para a perpetuação de um ciclo de miséria, pobreza, desigualdade e, como somatório de tudo, um ciclo de injustiça.

419

#### 4 A NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR O TRABALHO DECENTE

Apesar da previsão legal de um rol de direitos básicos que visam à proteção do homem-trabalhador, na prática, percebe-se uma grande dificuldade na efetivação desses direitos capazes de resguardar sua dignidade, e especialmente de assegurar a realização de um trabalho decente.

O atual modelo econômico e produtivo propicia a superexploração do trabalhador, na medida em que visa o aumento do lucro do empregador em detrimento dos direitos sociais laborais daquele que usa sua força de trabalho para sobreviver.

Contudo, a busca constante pelo nivelamento das desigualdades entre o capital-trabalho não pode ser abandonada, fazendo-se necessária a busca constante pelo respeito aos direitos do trabalhador, a fim de que se alcance um desenvolvimento mais justo para todos e, sobretudo, a concretização do trabalho decente delineado pela OIT.

Dentre as diversas medidas que podem ser realizadas com o intuito de minimizar esses problemas está a necessidade de fortalecer as instituições sociais e os atores tripartites (governo, organizações de trabalhadores e organizações de empregadores) para melhorar o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática, o que já é prioridade no Brasil, em tese, desde 2006, quando foi lançada a Agenda Nacional de Trabalho Decente

(ANTD), estruturada com três prioridades: geração de mais e melhores empregos; a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, e o fortalecimento dos atores e do diálogo social<sup>32</sup>.

No mesmo sentido, destaca-se o Plano Nacional do Trabalho Decente (PNTD), que foi lançado em 2010, com indicadores para verificar o progresso das políticas públicas voltadas para geração de empregos de qualidade, para assegurar o trabalho inclusivo e colocar o homem e o trabalho no centro das políticas econômicas e sociais.

Assim, faz-se necessária uma parceria constante entre o Poder Público e a sociedade para que sejam efetivadas políticas públicas para combater a precarização do trabalho e o retrocesso social da legislação protetiva. Somente dessa forma será possível respeitar o pressuposto básico do trabalho decente que é a dignidade humana.

Indiscutivelmente, todas essas modalidades de trabalho indigno acabam por instrumentalizar o trabalhador, seja ele adulto, criança ou adolescente, violando sua dignidade e sua liberdade. Na Amazônia, essas práticas se repetem, geração após geração, sendo agravada por conta de governantes desinteressados que não pensam em outra coisa senão na manutenção do poder e dos privilégios decorrentes.

Existe, em nosso país, todo um arcabouço normativo protetivo, bem como, instituições aptas à fiscalização e autuação dessas práticas. Todavia, somente a atuação repressiva não é suficiente para combater essas modalidades laborativas. Fatores como as grandes dimensões da região, o reduzido número de agentes disponíveis para realizar o trabalho fiscalizatório, o sentimento de desprezo de alguns tomadores de serviço por seus semelhantes, principalmente quando se está diante de pessoas humildes que necessitam de um trabalho para sobreviver, tudo isso contribui para que esse quadro de superexploração permaneça vivo e vitimando cidadãos<sup>33</sup>.

420 Ressalte-se que, a pobreza, a falta de oportunidades, a miséria, a desigualdade social são fatores que contribuem para que essa conjuntura de degeneração da dignidade humana esteja tão presente nesta região do país. Exatamente por isso que a repressão, sozinha, não resolverá o problema. É preciso dar aos trabalhadores condições para que possam resistir ao convite dos aliciadores, ofertando alternativas de subsistência, como um trabalho digno, e a geração de empregos formais é o caminho a ser adotado pelos gestores. Somente desempenhando uma atividade regular, com respeito aos direitos básicos, é que o cidadão poderá ter uma vida decente.

O trabalho digno é a ferramenta para que o indivíduo se fixe em seu local de origem, e sobreviva sem a necessidade de aceitar condições indignas de labor. Além disso, o desenvolvimento de políticas de reinclusão do trabalhador resgatado do trabalho escravo, em atividades produtivas com observância das normas trabalhistas, também é medida salutar. Sem essas políticas públicas, o risco é de que o obreiro volte para a mesma situação análoga à de escravo de onde foi resgatado.

Outro caminho que auxiliaria no combate ao trabalho escravo, diz Trevisam<sup>34</sup>, é a prioridade da reforma agrária nos municípios que apresentam os maiores índices de aliciamento e resgate de trabalhadores flagrados desempenhando atividades em condições semelhantes à escravidão. Para a autora, a redistribuição fundiária, agrária ou de terras, em um Estado, impede grandes concentrações de terras nas mãos de uma pessoa ou poucas pessoas. A formação dos latifúndios, ou seja, de grandes propriedades de terra, colabora para que esta não tenha seu valor social cumprido, acarretando a desigualdade social.

Outrossim, a expropriação da propriedade onde fora encontrado trabalho escravo, consoante artigo 243 da CRFB/88 (Emenda Constitucional 81 de 2014), também deveria ser efetivada, porém, até o momento, a medida não foi regulamentada.

O trabalho do peconheiro e o labor desenvolvido na monocultura do dendê são duas atividades também marcadas por condições indignas de labor. A situação degradante dos locais de trabalho, na cadeia do dendê, já oca-

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Promoção do Trabalho Decente no Brasil. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS\\_302660/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang-pt/index.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>33</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes de. Trabalho escravo na Amazônia. In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FONSECA, Luciana Costa da; CICHOSKI, Patrícia Blagitz (coord.). Direitos humanos na Amazônia. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 59-88.

<sup>34</sup> TREVISAM, Elisaide. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

sionou o ajuizamento de inúmeras demandas no TRT da 8ª Região, todavia, sem uma atuação contundente dos órgãos estatais, a realidade tende a permanecer, significando o desempenho de atividades em desacordo às regras protetivas do trabalho.

O trabalho no cultivo do açaí na Amazônia precisa ser, efetivamente, observado pelo Estado, que deve agir no sentido de buscar proteger a dignidade do obreiro, notadamente, regulamentando a atividade e, por desdobramento, aumentando a segurança do trabalho. Além disso, um trabalho de conscientização sobre os atores da cadeia de valor do açaí acerca da importância de que o labor seja exercido com mínimas condições é essencial para que a atividade traga benefícios para todos, não apenas para os comerciantes, batedores e importadores<sup>35</sup>. Preservar a integridade do homem-trabalhador é um dever do Estado.

Na monocultura do dendê, por exemplo, segundo estudo do Instituto Observatório Nacional<sup>36</sup>, a realidade demonstra que a atividade está cercada por problemas relacionados às condições de trabalho. O estudo indica, dentre outros a existência de muita rotatividade de trabalhadores, em razão de o trabalho ser exaustivo, existindo folga somente aos domingos ou feriados; relato de casos de assédio moral de fiscal e/ou gerente que usam palavrão ou xingamento com trabalhadores que adoecem ou questionaram as condições de trabalho; o ambiente de trabalho deixa os trabalhadores em situação de perigo, conquanto ficam expostos a animais peçonhentos e espinhos. Toda esta conjuntura está a exigir das autoridades maior empenho nas fiscalizações, nas autuações, nas condenações respectivas, e isso exige vontade política para fazê-lo, sensibilidade para com a situação desses trabalhadores que são superexplorados e não conseguem desempenhar sua atividade laborativa em meio ambiente salubre.

Assim, a elaboração de políticas públicas capazes de oferecer um emprego decente a esses cidadãos ainda é uma realidade distante, ocasionando que a única saída para terem acesso à uma renda mensal é se submeterem a condições degradantes de labor, cujo preço é a própria dilapidação de sua dignidade e a perpetuação de sua vulnerabilidade econômica e social.

Ademais, as ações, políticas e programas do Estado que visam à realização de direitos têm papel proeminente na execução dos planos racionais de vida dos indivíduos em busca de sua própria versão de felicidade, motivo pelo qual o indivíduo, singularmente considerado, deve ser alvo primordial das políticas estatais. Neste sentido, as políticas públicas são as ações empreendidas pelo governo que visam estabelecer condições de equidade no convívio social, objetivando fornecer condições para que todos os cidadãos possam atingir a melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações mencionadas, percebe-se que a Região Amazônica possui muitos desafios no que diz respeito à concretização do trabalho decente, especialmente por conta das peculiaridades das atividades que são desenvolvidas na região, que geralmente são precárias, sem condições mínimas de saúde e segurança, sem equipamentos de proteção individual, em localidades que expõem o trabalhador a diversos riscos ambientais.

Muitas dessas atividades são realizadas em condições degradantes, a exemplo do extrativismo do açaí e da monocultura do dendê, que desrespeitam não só a legislação trabalhista, nacional e internacional, mas também os direitos fundamentais básicos do homem-trabalhador, violando a própria dignidade humana.

<sup>35</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; MAUÉS, Elba Brito. O futuro do trabalho, o trabalho decente e a realidade das relações de trabalho no Brasil. In: PEREIRA, Emilia de Fátima da Silva Farinha; MENDES, Felipe Prata (coord.). Direito do trabalho brasileiro: inovações e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 161-176.

<sup>36</sup> INSTITUTO OBSERVATÓRIO NACIONAL. O comportamento sócio-trabalhista na produção do óleo de palma do dendê no Estado do Pará com foco nas empresas Agropalma, Biovale/Biopalma, Petrobras Combustíveis. São Paulo, 2013. Disponível em: [http://www.observatoriosocial.org.br/sites/default/files/05-07-2013\\_11-palma\\_dende-para\\_0.pdf](http://www.observatoriosocial.org.br/sites/default/files/05-07-2013_11-palma_dende-para_0.pdf) Acesso em: 16 set. 2020.

Deste modo, faz-se necessário que o Estado assuma o seu dever de protagonista na efetivação de políticas públicas capazes de inserir o homem de forma adequada no processo produtivo, assegurando um trabalho digno, que observe os preceitos básicos estabelecidos na Constituição Federal Brasileira, ou seja, o núcleo mínimo de direitos do homem.

Embora inserido na cadeia produtiva, o trabalhador não pode ser visto como um mero instrumento para a obtenção de lucro, ao contrário, deve ser parte essencial do processo produtivo, que merece, sobretudo, que sua qualidade intrínseca e distintiva seja respeitada. O diálogo entre Poder Público e sociedade é um fator que poderá auxiliar na conscientização de que determinadas práticas laborativas devem ser exercidas observando-se regras básicas de segurança e saúde do trabalho. E, neste aspecto, a atuação do Estado, mediante seus agentes, é de fundamental relevância para a construção de um pensar voltado, não apenas para o desempenho de atividade que resulte em pagamento financeiro, mas também, para um labor que resguarde a vida e a integridade física desse cidadão.

Desta forma, defende-se que a proteção à dignidade do trabalhador deve ser o vetor para que o Poder Público, através de seus gestores, enverede esforços na busca da concretização do trabalho decente, referenciado pela OIT e pela própria Constituição, na medida em que somente através de um trabalho digno o cidadão terá a sua dignidade tutelada e poderá usufruir de toda a gama de direitos que o ordenamento jurídico brasileiro lhe assegura.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EMBRAPA DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA. **Açaí – caule**. Disponível em: <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/acai/arvore/CONT000gbfan1e702wx5ok07shnq9dw8i3kn.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

422

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Governo do Estado do Pará. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP). **Dendê**. 2020. Disponível em: [http://www.sedap.pa.gov.br/content/dend%C3%AA#:~:text=O%20Par%C3%A1%20%C3%A9%20o%20maior,familiares%20\(%20ABRAPALMA%2C%202017\)%20](http://www.sedap.pa.gov.br/content/dend%C3%AA#:~:text=O%20Par%C3%A1%20%C3%A9%20o%20maior,familiares%20(%20ABRAPALMA%2C%202017)%20). Acesso em: 24 set. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes de. **Trabalho escravo na Amazônia**. In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FONSECA, Luciana Costa da; CICHOCKI, Patrícia Blagitz (coord.). **Direitos humanos na Amazônia**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 59-88.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; MAUÉS, Elba Brito. O futuro do trabalho, o trabalho decente e a realidade das relações de trabalho no Brasil. In: PEREIRA, Emilia de Fátima da Silva Farinha; MENDES, Felipe Prata (coord.). **Direito do trabalho brasileiro**: inovações e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 161-176.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A responsabilidade social de bancos e o trabalho escravo. *In*: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes. **Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 175 -191.

CANTO, Sérgio Aruana Elarrat. **Processo Extrativista do açaí**: Contribuição da Ergonomia com base na Análise Postural durante a Coleta dos Frutos. 2001. 114f. Dissertação (Mestre em Engenharia de Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81677/185527.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. **Escravidão no trabalho: os pilares da OIT e o discurso internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.

DANIA, Thiago Vilela. Viver para trabalhar ou trabalhar para viver? Uma análise do conceito de trabalho digno na canção “Construção”, de Chico Buarque de Holanda. *In*: DELGADO, Gabriela Neves; PIMENTA, José Roberto Freire; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; LOPES, Othon de Azevedo (coord.). **Direito constitucional do trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015, p. 62-74.

G1 AM. **Amazonas tem mais de 11% de mão de obra infantil irregular, aponta Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/23/amazonas-tem-mais-de-11percent-de-mao-de-obra-infantil-irregular-aponta-ministerio-publico-do-trabalho.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2020.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO NACIONAL. **O comportamento sócio-trabalhista na produção do óleo de palma do dendê no Estado do Pará com foco nas empresas Agropalma, Biovale/Biopalma, Petrobras Combustíveis**. São Paulo, 2013. Disponível em: [http://www.observatoriosocial.org.br/sites/default/files/05-07-2013\\_11-palma\\_dende-para\\_0.pdf](http://www.observatoriosocial.org.br/sites/default/files/05-07-2013_11-palma_dende-para_0.pdf). Acesso em: 16 set. 2020.

423

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; AIRES, Monique Oliveira. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272. DOI: 10.12957/publicum.2017.28936. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/28936/23673>. Acesso: 12 set. 2020.

NAHUM, João Santos; SANTOS, Leonardo Sousa dos; SANTOS, Cleison Bastos dos. Formação da dendeicultura na Amazônia Paraense. **Mercator (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 19, e19007, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-22012020000100207&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012020000100207&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 set. 2020.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS (MPT/OIT). Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> Acesso em: 13 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 12 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Normas Internacionais da OIT sobre Trabalho Infantil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565224/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565224/lang-pt/index.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 13 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Promoção do Trabalho Decente no Brasil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/WCMS\\_302660/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

PARADELLA, Rodrigo. Números caem, porém trabalho infantil ainda é realidade no país. **Agência IBGE Notícias**, 07/06/2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23105-numeros-caem-porem-trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-pais>. Acesso em: 24 set. 2020.

PEREIRA, Emilia de Fátima da Silva Farinha; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho no dendê: análise sobre a influência da reforma trabalhista na terceirização e nos contratos de parceria. *In*: MACHADO, Luciana de Aboim; MESQUITA, Valena Jacob Chaves; TAVARES, Silvia Gabriele Correa (org.). **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/5599g2ws/mq5507F532RUY61.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA); Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). **Geo Amazônia: Perspectivas do meio ambiente na Amazônia**, p. 20-21. Disponível em: [https://www.mma.gov.br/estruturas/PZEE/\\_arquivos/geoamazonia\\_28.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/PZEE/_arquivos/geoamazonia_28.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

REPORTER BRASIL. **Expansão do dendê na Amazônia brasileira**: elementos para uma análise dos impactos sobre a agricultura familiar no nordeste do Pará. Centro de Monitoramento de Agrocombustíveis da ONG Repórter Brasil. 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/Dende2013.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

424

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. Ministério da Economia. **Mais de mil trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em 2019**. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em: 13 set. 2020.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Érica de Kássia Costa da; FERREIRA, Vanessa Rocha. O trabalho do “peconheiro” na região amazônica: uma análise das condições de trabalho na colheita do açaí a partir do conceito de trabalho decente. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 6, n. 1, p. 57-74, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6456/pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

UNICEF. **Dia da Amazônia – Conheça a situação da infância na Amazônia Legal**. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dia-da-amazonia-conheca-situacao-da-infancia-na-amazonia-legal>. Acesso em: 16 set. 2020.

*Recebido em: 24/09/2020*

*Aceito em: 14/12/2020*